



## RESPOSTA IMPUGNA O AO EDITAL

**PROCESSO:** PREG O ELETR NICO N  2020.08.27.01-PERP

**ASSUNTO:** IMPUGNA O AO EDITAL

**IMPUGNANTE:** ALDENIZA GOMES COELHO ME

Trata o presente de Impugna o ao Edital de Licita o do Preg o Eletr nico n  2020.08.27.01-PERP, que tem como objeto o *Registro de Pre os para eventuais e futuras aquisi es, visando aquisi o de g neros aliment cios para o programa de alimenta o escolar destinado  s escolas e centros de educa o infantil da rede municipal de ensino de interesse da Secretaria de Educa o do munic pio de Pacajus/CE*, solicitado por ALDENIZA GOMES COELHO ME, nos termos apresentados no expediente do processo em ep grafe.

### 1. DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

Nos termos do item 11.1<sup>1</sup> do Edital de Licita o do Preg o Eletr nico em ep grafe, em conson ncia com o disposto no art. 24 do Decreto Federal n  10.024/2019<sup>2</sup>   assegurado que qualquer pessoa f sica ou jur dica poder  impugnar

<sup>1</sup> 11.1. Qualquer pessoa f sica ou jur dica poder , no prazo de at  03 (tr s) dias  teis antes da data fixada para recebimento das Propostas de Pre os, impugnar o ato convocat rio deste Preg o e solicitar esclarecimentos, mediante peti o a ser enviada exclusivamente para o endere o eletr nico [pregaopacajus@gmail.com](mailto:pregaopacajus@gmail.com)., at  as 14h, do hor rio oficial de Bras lia-DF.

<sup>2</sup> Art. 24. Qualquer pessoa poder  impugnar os termos do edital do preg o, por meio eletr nico, na forma prevista no edital, at  tr s dias  teis anteriores   data fixada para abertura da sess o p blica.



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



os termos do Edital no prazo estabelecido, qual seja de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do pregão.

Com efeito, observa-se a tempestividade da Impugnação realizada pela peticionante, no dia 22 de setembro de 2020, encaminhado ao e-mail da Comissão de Pregão. Neste sentido, reconheço o citado requerimento de feito ao termo convocatório.

## 2. DOS FATOS

Em resumo, a impugnante alega dubiedade de informações no Edital e nos anexos que o compõem, no que pese, especificamente, à divergência de valores constante no Edital, no qual consta a estimativa global do certame no valor de R\$ 5.188.620,62 (cinco milhões, cento e oitenta e oito mil e seiscentos e vinte reais e sessenta e dois centavos), quando no Projeto Básico/Termo de Referência o valor constante perfaz a monta de R\$ 6.904.487,59 (seis milhões e novecentos e quatro mil e quatrocentos e oitenta e sete reais e cinquenta e nove centavos).

Devido a isto, a peticionante alega que tal equívoco acarreta prejuízo na elaboração das propostas por parte dos licitantes, solicitando que seja adiada a abertura das propostas de preços.

Passemos à análise do mérito.

## 3. DO MÉRITO

Preliminarmente, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como, o

*Handwritten signature*



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



dever da Administração de sempre buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações**, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos. (grifo)

Também nesta senda, o art. 2º, do Decreto 10.024/2019 estipula os princípios que devem conduzir o Pregão Eletrônico:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos **princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa**, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos. (negritamos).

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

Antes de adentrarmos especificamente no caso concreto, é importante ressaltar que a divulgação dos valores estimados é uma faculdade da Administração Pública, podendo esta manter tais valores em sigilo, quando entender que o sigilo do termo de orçamento estimado incentiva à competitividade entre os participantes. Vejamos o posicionamento do Tribunal de Contas da União acerca da matéria:

18. Se o legislador excluiu o orçamento estimativo do rol de elementos obrigatórios do edital do pregão, que deve conter todas as informações reputadas como necessárias para a apresentação das propostas e, por essa razão, constitui a norma interna de regência do certame, é porque aceitou que



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



tais informações fossem mantidas desconhecidas do universo de licitantes.

(...)

20. Por esses motivos, compreendo que a Lei 10.520/2000 admite que o orçamento seja mantido em sigilo, mesmo que ele seja adotado como critério de julgamento da proposta.

(...)

8. Conquanto a ampla publicidade seja imperativa na Administração Pública, julgo que, em situações semelhantes a que se apresenta, o acesso ao referido orçamento colidiria com outros princípios não menos importantes, como o da busca da proposta mais vantajosa para a administração, de modo que a reserva do seu conteúdo não se configura violação ao princípio da publicidade, nem mesmo ao seu propósito de assegurar o controle pela sociedade da legalidade e legitimidade dos atos administrativos.

9. Ademais, a prática tem se revelado, inclusive no âmbito do próprio FNDE, que a manutenção do sigilo do orçamento estimativo tem sido positiva para Administração, com a redução dos preços das contratações, já que incentiva a competitividade entre os licitantes, evitando assim que os concorrentes limitem suas ofertas aos valores previamente cotados pela Administração<sup>3</sup>.

Nesta mesma toada, o Decreto Federal nº 10.024/2019 estabelece como faculdade a divulgação do valor estimado do certame, trazendo-lhe caráter sigiloso quando não divulgado no ato convocatório:

Art. 15. O valor estimado ou o valor máximo aceitável para a contratação, se não constar expressamente do edital, possuirá caráter sigiloso e será disponibilizado exclusiva e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

Dito isto, resta claro que o a divulgação orçamento estimado não é fator determinante para elaboração de oferta de preços pelos proponentes de um certame.

Isto exposto, passemos a análise do caso concreto.

<sup>3</sup> Acórdão TCU 2989/2018. Plenário



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



Após os questionamentos da peticionante, percebemos que, de fato, ocorreu erro digitação na menção do valor global estimado no item 19.1, do Edital, às fls. 226 do citado processo. Referido erro não passa de erro formal, que em nada acarreta à formulação das propostas de preços, tendo em vista que constam no Projeto Básico/Termo de Referência as especificações detalhadas de todos os itens licitados, bem como as respectivas quantidades, consubstanciando todos os elementos necessários à elaboração de proposta pelos proponentes. Ademais, constam ainda no citado Termo de Referência os valores unitários e globais estimados para cada item (fls. 238 a 281), cujo somatório total perfaz o valor de R\$ 6.904.487,59 (seis milhões e novecentos e quatro mil e quatrocentos e oitenta e sete reais e cinquenta e nove centavos). Restando claro, portanto, que o valor global estimado para o certame é o que consta no Anexo I do Edital, sendo possível esclarecer a dúvida gerada pelo equívoco na digitação nos valores constantes no item 19.1 do Edital pela simples observância aos valores unitários constantes no Projeto Básico e as respectivas multiplicação pelo quantitativo licitado.

Mister salientar que, ainda que restasse alguma dúvida acerca do ocorrido, a peça administrativa cabível para sanear dúvidas desta natureza se faz na figura do **Pedido de Esclarecimento**, previsto também no item 11.11 do ato convocatório, podendo este ser solicitado à Pregoeira até 03 (três) dias úteis à data de abertura do certame.

Dito isto, não ficam dúvidas que o mero equívoco na digitação do valor estimado trata-se de erro formal, ou seja, não acarreta prejuízo aos participantes do certame, tampouco interfere na elaboração de suas propostas e, portanto, não enseja a reabertura de prazos para abertura das propostas de preços, conforme determina o §4º, do art. 21, da Lei 8.666/93<sup>4</sup>.

<sup>4</sup>Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:



#### 4. DA DECISÃO

Face ao exposto, esta Pregoeira resolve julgar **IMPROCEDENTE** o presente requerimento, sendo mantida a data de abertura das propostas de preços, qual seja **30 de setembro de 2020**.

Na oportunidade, retifica a redação do item 19.1 do edital (fls. 226), de modo que:

**Onde lê-se:**

R\$ 5.188.620,62 (cinco milhões, cento e oitenta e oito mil e seiscentos e vinte reais e sessenta e dois centavos).

**Leia-se:**

R\$ 6.904.487,59 (seis milhões e novecentos e quatro mil e quatrocentos e oitenta e sete reais e cinquenta e nove centavos).

Pacajus – CE, 23 de setembro de 2020.

  
MARIA GIRLEINETE LOPES  
PREGOEIRA MUNICIPAL

(...)

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.